



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADO INÁCIO LOIOLA

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 591/2020
Data: 13/05/2020 - Horário: 13:01
Legislativo - REQ 557/2020

REQUERIMENTO Nº _____ / 2020

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DESTA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS**

Eu, **INÁCIO LOIOLA**, Deputado Estadual com assento nesta Assembleia Legislativa, na forma do que estabelecem os artigos 19, § 1º, 79, §3º, Inciso II, e parágrafos 4º e 5º, todos do Regimento Interno desta Casa, venho perante Vossa Excelência, requerer na forma regimental, após o consentimento do Egrégio Plenário, **solicitar aos Excelentíssimos Senhores Governador do Estado de Alagoas, ao Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, Fabrício Marques, e diretor presidente do Alagoas Previdência, Roberto Moisés, para encaminhar ao Poder Legislativo um projeto de lei que disponha sobre a concessão de pensão especial complementar aos dependentes dos servidores públicos estaduais efetivos, que tenham falecido no exercício de atividade essencial e presencial, considerando as disposições** no Decreto Estadual nº 69.527, de 17 de março de 2020, nos Decretos Estaduais nº 69.529, de 19 de março de 2020, nº 69.530, de 19 de março de 2020, nº 69.541 de 20 de março de 2020, nº 69.577, de 28 de março de 2020, no Decreto Estadual nº 69.624, de 6 de abril de 2020, e no Decreto nº 69.722, de 4 de maio de 2020, **relacionadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da COVID-19.**

Neste sentido, em razão do registro de denúncias e irregularidades no que diz respeito ao número suficiente de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs durante a realização das atividades essenciais, como uma das medidas necessárias e indispensáveis durante enfrentamento da pandemia no Estado de Alagoas, a **iniciativa proposta (em anexo) figura como medida importante para conferir reconhecimento aos profissionais que estão à frente das ações de atenção direta à população alagoana.**

Termos em que,

Pede deferimento.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas,
Maceió, 13 de Maio de 2020.

**INÁCIO LOIOLA DAMASCENO FREITAS
DEPUTADO ESTADUAL**

PALÁCIO TAVARES BASTOS

Praça Dom Pedro II, s/nº - Centro - Maceió/Alagoas - CEP: 57020-900



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADO INÁCIO LOIOLA

ANEXO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR ____/2020

Dispõe sobre a concessão de pensão especial complementar aos dependentes dos servidores que indica.

Art. 1º O Poder Executivo Estadual concederá pensão especial complementar aos dependentes dos servidores públicos estaduais efetivos, que tenham falecido no exercício de atividade essencial e presencial, descrita no art.3º do Decreto nº 48.835 de 22 de março de 2020, relacionada ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da COVID-19.

Parágrafo único. A pensão especial complementar de que trata este artigo é de natureza indenizatória e de valor correspondente ao montante necessário ao atingimento da remuneração integral do servidor falecido, em reforço ao benefício previdenciário a que os dependentes tenham direito.

Art. 2º A pensão especial complementar será concedida por meio de ato do Governador do Estado.

Parágrafo único. A pensão especial complementar será devida aos dependentes a contar do dia seguinte ao óbito do servidor, quando requerida até 45(quarenta e cinco) dias depois deste, ou do dia seguinte ao do requerimento, caso formulado após o referido prazo.

Art. 3º Aplicam-se à pensão especial ora instituída as regras previstas na Lei nº 7.751, de 09 de novembro de 2015.

Art. 4º O inciso II do art. 42º da Lei nº 7.751, de 09 de novembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42º
II
e) nas licenças e afastamentos de qualquer natureza, exceto gozo de licença prêmio ou afastamento por suspeita ou diagnóstico da COVID-19; (NR)
.....”

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 20 de março de 2020.

Ante o exposto e em face da importância da matéria tratada, tenho convicção de que se emprestará ao projeto o apoio indispensável para sua aprovação, razão pela qual solicito a observância, do regime de urgência de que trata a egrégia Constituição Estadual.

PALÁCIO TAVARES BASTOS

Praça Dom Pedro II, s/nº - Centro - Maceió/Alagoas - CEP: 57020-900